



00361969320134013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0036196-93.2013.4.01.3800 - 19ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00282.2014.00193800.1.00139/00128

**CLASSE** : 1300 – AÇÃO ORDINÁRIA/ SERVIÇOS PÚBLICOS  
**AUTOR** : MARCOS ANTONIO MIGUEL RODRIGUES  
**RÉU** : UNIÃO FEDERAL  
**TIPO** : A

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva o autor, ex-militar da Aeronáutica, o reconhecimento do direito às promoções à graduação de suboficial, com proventos de Segundo-Tenente, em razão de ter sido declarada a sua condição de anistiado político pelo Ministro da Justiça.

Narra o autor, em síntese, que era militar da aeronáutica, tendo sido exonerado na época da ditadura. Foi anistiado politicamente em 08.01.2004, com amparo na Lei nº 10.559/2002, sendo-lhe reconhecido o direito à promoção à graduação de Segundo-Sargento, com proventos da graduação de Primeiro-Sargento.

Sustenta que sua anistia ficou abaixo da média estipulada pela Lei da Anistia, pois tem direito de alcançar o oficialato em proventos, como ocorreu com muitos de seus pares, que, em igualdade de condição, foram anistiados com direito à promoção à graduação de suboficial, com proventos de Segundo-Tenente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 21/51, e aditada às fls. 55/57 adequando o valor da causa.

A decisão de fls. 58/59 indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 63/82), acompanhada de documentos (fls. 83/188), na qual arguiu, em caráter preliminar, prejudicial de impossibilidade de prosseguimento da demanda, sob o argumento de que a Portaria que anistiou o autor encontra-se sob revisão administrativa, devendo o feito ser suspenso com amparo na previsão do artigo 265, IV, do CPC. Asseverou que, enquanto não houver decisão definitiva sobre a anistia concedida ao autor, não se há de falar em pagamento de diferenças remuneratórias. Alegou, ainda, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER em 24/07/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 31926213800292.



00361969320134013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0036196-93.2013.4.01.3800 - 19ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00282.2014.00193800.1.00139/00128

que concedeu a anistia ao autor, por não ter ele sido atingido por ato de exceção de motivo exclusivamente político. No mérito, sustentou, em síntese, que inexistente direito à remuneração retroativa, vedada diretamente pelo art. 8º do ADCT, assim como é impossibilitada a acumulação de remuneração na condição de anistiado, ambos violados pela portaria nº 20. Por fim aduziu a inexistência de disponibilidade orçamentária, não sendo possível o pagamento de indenização a título de efeitos retroativos.

Réplica acostada às fls. 190/212.

Facultada a especificação de provas, as partes nada requereram, vindo os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

**É O RELATÓRIO, no necessário.  
Fundamento e Decido.**

Em caráter **preliminar**, cumpre salientar que se discute nestes autos o direito ou não do autor à revisão de seus proventos de anistiado (segundo-Tenente, ao invés de primeiro-Sargento).

A alegação de **impossibilidade de prosseguimento da demanda**, arguida sob o fundamento de que a anistia concedida ao autor está sendo objeto de revisão administrativa não merece ser acolhida, por mais de um motivo: a) porque a Portaria Interministerial nº 134/2011 (fl.136/137), que determinou a instauração de procedimento de revisão das portarias em que foi reconhecida a condição de anistiado político e concedidas reparações econômicas, em nenhum momento determinou a suspensão dos efeitos de tais atos administrativos; b) em seu artigo 4º, a citada Portaria ordena que “o procedimento de revisão das anistias será efetuado pela averiguação individual dos casos...”, não se tendo notícia, até a presente data, de que tenha sido anulada a Portaria que concedeu anistia do autor; c) enquanto não invalidada a Portaria nº 20/2004 do Ministério da Justiça, o ato considera-se juridicamente perfeito, gerando efeitos legais para todos os fins; d) A Portaria 20 foi editada em 12.01.2004, enquanto a Portaria interministerial que trata da possibilidade de sua anulação foi publicada em 16.02.2011, portanto quando já decorridos mais de sete anos de vigência da primeira; e) O artigo 265, IV, ‘a’, do CPC, refere-se à existência de questão prejudicial discutida em



00361969320134013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0036196-93.2013.4.01.3800 - 19ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00282.2014.00193800.1.00139/00128

outros autos, não em sede administrativa.

**Rejeito, pois, a preliminar arguida pela União.**

Quanto ao **mérito**, propriamente dito, o bom desate da lide reclama do juízo verificação quanto ao alegado direito do autor, anistiado político (artigo 8º da CF/88), de obter promoção à graduação de suboficial, com proventos de Segundo-tenente.

Descabida, nestes autos, qualquer discussão acerca do direito ou não do autor à anistia prevista no artigo 8º da Constituição Federal, na medida em que isso lhe foi reconhecido por meio de Ato Administrativo próprio (Portaria ministerial nº 20, de 08.01.2004). Impossível a ampliação do *thema decidendum* pretendida pela União, de molde a rediscutir fato já consolidado em ato juridicamente válido (porque não declarado nulo ou revogado) e perfeito.

A Lei 10.559/02, que veio a lume com o fim de regulamentar anistia política conferida pelo artigo 8º da Constituição Federal, assim dispôs sobre o tema, no que interessa:

“Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos [§§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);

III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se



0 0 3 6 1 9 6 9 3 2 0 1 3 4 0 1 3 8 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0036196-93.2013.4.01.3800 - 19ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00282.2014.00193800.1.00139/00128

para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e

V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.

---

“Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

§ 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado.

§ 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições



00361969320134013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0036196-93.2013.4.01.3800 - 19ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00282.2014.00193800.1.00139/00128

incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.

---

“Art. 8º O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Como primeira observação, deve o Juízo consignar que a determinação lançada no artigo 6º da Lei 10.552/02, de que seja observado, na fixação do valor da prestação mensal, permanente e continuada devida ao anistiado político, que corresponda ele ao montante da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse - considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas – não foi ali lançada gratuitamente, por benesse do legislador ordinário. Na verdade, tal determinação foi emanada do Legislador Constituinte originário, que, ao editar a norma do artigo 8º-ADCT, veiculadora da anistia de que tratam os autos, impôs que fossem assegurados aos anistiados políticos *“as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos”*.

E foi exatamente por essa razão que o egrégio Supremo Tribunal Federal, provocado a enfrentar a questão, decidiu:



00361969320134013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0036196-93.2013.4.01.3800 - 19ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00282.2014.00193800.1.00139/00128

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. MILITAR.  
PROMOÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988, ADCT, ARTIGO 8º.

I. - O que a norma do art. 8º do ADCT exige, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, é a observância, apenas, dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor, civil ou militar, seria promovido.

II. - RE conhecido e improvido.

(RE 165438, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2005, DJ 05-05-2006, PP-00005)”

Cumpre, pois, assentadas tais premissas, verificar se assiste ao autor direito à revisão do valor de sua prestação mensal, continuada e permanente (artigo 6º da Lei 10.552/02), para que passe a auferi-la com base no soldo de Segundo-Tenente, suboficial das Forças Armadas.

O artigo 6º da Lei 10.552/02, que norteia a solução da lide, assegurou aos militares anistiados, por ocasião do momento de fixação da prestação indenizatória, a possibilidade de promoção ao Oficialato, para que se chegasse à ‘graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes’; em contrapartida, determinou que fossem respeitadas as características e peculiaridades dos respectivos regimes jurídicos, e, se necessário, observadas as situações de paradigmas.

Significa isso, numa primeira leitura, que a promoção ao oficialato não foi assegurada aos anistiados políticos de forma indiscriminada, alcançando a todos que ostentem tal condição. Terão direito à promoção ao oficialato aqueles que preencham requisitos específicos para tanto, como por exemplo, o grau de escolaridade necessário, a aprovação em concurso público, condições que não se poderiam simplesmente desconsiderar.

No caso concreto *sub examine*, configura fato incontroverso que o demandante era cabo à época da prática do ato que foi alcançado pela anistia. Portanto, não pertencia a Quadro de Oficiais, mas sim a Quadro de Praças. Tal circunstância é de



00361969320134013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0036196-93.2013.4.01.3800 - 19ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00282.2014.00193800.1.00139/00128

fundamental importância para o desate da lide, pela especial razão de que os praças não são – nunca foram – automaticamente alçados à carreira de oficiais. Poderiam e podem vir a se tornarem oficiais, mas, para isso, devem preencher requisitos específicos, que se traduzem como características e peculiaridades do regime jurídico militar. Não teria procedência, portanto, uma eventual pretensão do autor à promoção à graduação de Oficial.

Mas, não é isso o que pretende o autor, pois objetiva seja reconhecido o direito às promoções à graduação de suboficial, com os proventos de Segundo-Tenente, e as respectivas vantagens.

Efetivamente o demandante tem direito às promoções possíveis dentro do Quadro que integrava - Praça – fazendo jus, portanto, à promoção à graduação de Suboficial, a última pertencente ao Quadro de Praças. É o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. ART.8.º DO ADCT. PROMOÇÃO. SUB-OFICIAL. QUADRO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO. CARREIRA DE OFICIAL. FORMA DE INGRESSO DIVERSA.

1. O entendimento proferido pelo Tribunal de origem não destoia da orientação assente nesta Corte Superior de Justiça e, também, no Supremo Tribunal Federal.

2. Com efeito, a Suprema Corte firmou nova orientação no sentido de que o instituto da anistia política, previsto no art. 8º do ADCT, deve ser interpretado de forma mais ampla, possibilitando ao beneficiário o acesso às promoções, como se na ativa estivesse, independentemente da aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações dos paradigmas e o quadro ao qual integrava o anistiado. Precedentes.

**3. No caso em análise, constato, todavia, que a parte recorrente pertencia à carreira dos praças, foi anistiado e promovido por meio da Portaria n. 361/2004, do Ministro de Estado da Justiça, a Sub-oficial, com proventos de Segundo-Tenente das Forças Armadas.**

4. Desta forma, não faz jus à promoção pretendida – posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra com proventos de Contra-Almirante –, porquanto tais



00361969320134013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0036196-93.2013.4.01.3800 - 19ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00282.2014.00193800.1.00139/00128

patentes de oficiais superiores pertencem a carreira diversa daquela que o ora recorrente integrava. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.”(AgRg no REsp 1192092/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010)

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.PARADIGMA. ACÓRDÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO-CABIMENTO.VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CABIMENTO. MILITAR ANISTIADO. PROMOÇÕES.  
(...)

**3. O militar anistiado tem direito a todas as promoções a que teria direito se na ativa estivesse, contudo, tal direito é restrito às promoções da carreira a que pertencia o militar.**

4. O praça anistiado não tem direito a ser promovido ao posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra, por tratarem-se de carreiras diversas, visto que a carreira de praça encerra-se na graduação de Suboficial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.”(REsp 1199442/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR ANISTIADO.PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. PRAÇA ANISTIADO. PROMOÇÃO AO OFICIALATO. DESCABIMENTO.

1. Tendo o Tribunal a quo apreciado a lei federal apontada como violada, tem-se por atendido o requisito do prequestionamento.

**2. O militar anistiado tem direito a todas as promoções a que teria direito se na ativa estivesse. Porém, esse direito é restrito as promoções da carreira a que pertencia o militar. O praça anistiado não tem direito à promoção ao oficialato, por se tratar de carreiras diversas.**

3. Agravo regimental desprovido.”(AgRg no Ag 1227919/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010)

Assentado o direito do autor à revisão pretendida, em razão de sua condição de anistiado, resta examinar a alegação da União acerca da impossibilidade de acumulação da reparação econômica e da prestação mensal , permanente e continuada.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER em 24/07/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 31926213800292.





00361969320134013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0036196-93.2013.4.01.3800 - 19ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00282.2014.00193800.1.00139/00128

Aduz a requerida que a Portaria 20 incorreu em ilegalidade ao cumular tais pagamentos. É certo que essa cumulação não é admitida, como está expresso no artigo 1º, II, da Lei 10.559/2002, que utiliza o conectivo ou para deixar claro que o anistiado fará jus a uma das duas parcelas remuneratórias, não a ambas.

Ocorre, todavia, que a leitura dos termos da Portaria 20, acostada às folhas 22, não permite concluir que houve a cumulação apontada. Contrariamente ao que alega a União, o que verifico pela leitura do ato é que houve má emprego do vernáculo, pois assegurou-se ao anistiado “reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do artigo 1º...”. Não se determinou o pagamento cumulativo; ao que se apura, em razão do mau manuseio do português, denominou-se a prestação mensal, permanente e continuada deferida ao autor de ‘reparação econômica’, olvidando-se o fato de que a Lei distinguiu tais parcelas, sendo a primeira (prestação mensal) paga mês a mês, enquanto a última (reparação econômica) seria paga em uma única vez.

Observe-se, quanto a isso, que inclusive o autor, no pedido, refere-se a cálculos de proventos e vantagens “que gerarão o pagamento destes valores em prestação mensal, permanente e continuada” (item iii da inicial-fl.18).

E, quanto ao pagamentos a serem feitos retroativamente (item iv da inicial-fl.19), é certo que são devidos, sem que se possa falar em violação ao disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Constituição, ou do artigo 1º, II, da Lei 10.559/2002, pois, evidentemente, os ‘retroativos’ de que se está a tratar aqui são decorrentes do próprio direito à anistia que foi reconhecido ao autor, que, conforme reconhecido nesta sentença, não contemplou integralmente o seu direito, já que deixou de reconhecer seu direito à promoção à graduação de Segundo-Tenente, para fins de cálculo de sua prestação mensal.

Quanto aos juros e à correção monetária, anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” contida no § 12 do art. 100 da CF/88 e, por arrastamento, declarou também a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/2009 na mesma extensão, ou seja, no que diz respeito à utilização, como parâmetro de correção monetária, do índice oficial de remuneração básica da caderneta



00361969320134013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0036196-93.2013.4.01.3800 - 19ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00282.2014.00193800.1.00139/00128

de poupança.

Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não reflete a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a **correção monetária** a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

A despeito da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, foram mantidos os juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, salvo quando a dívida ostentar natureza tributária, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Com isso, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, deve ser aplicado apenas para cálculo dos juros moratórios, que serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

Quanto à correção monetária, deverá permanecer o índice acolhido pela legislação vigente até o advento da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista que, diante da inconstitucionalidade parcial declarada pelo Supremo Tribunal Federal, não ocorreu a revogação da legislação anterior, que deverá continuar sendo aplicada.

Observo que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, por força da Resolução nº 267 do CJF, de 2 de dezembro de 2013, sofreu alteração recente para se adaptar à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4357/DF.

Dessa forma, as diferenças deverão ser acrescidas de juros moratórios a partir da citação, na forma do art. 1º-F Lei n. 9.494/1997 (redação dada pela Lei nº 11.960/09), e atualização a partir do vencimento de cada parcela, conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal alterado pela Resolução nº 267 do CJF, de 2 de dezembro de 2013.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1º-F Lei n. 9.494/1997 (redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o**

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER em 24/07/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 31926213800292.



00361969320134013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0036196-93.2013.4.01.3800 - 19ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00282.2014.00193800.1.00139/00128

**direito do autor MARCOS ANTONIO MIGUEL RODRIGUES, anistiado político, à promoção à graduação de Sub-Oficial, com proventos de Segundo-Tenente, nos termos e para os fins do artigo 8º da Constituição Federal –ADCT e artigo 6º da Lei 10.552/02.**

**Condeno** a requerida a proceder ao **recálculo** do valor da prestação mensal devida ao autor (artigo 6º da Lei 10.559/02), efetuando o pagamento das diferenças apuradas entre o valor efetivamente pago e o devido, a partir de 23/07/2008 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda).

Os valores em atraso deverão ser acrescidos de juros moratórios, no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, na forma do art. 1º-F Lei n. 9.494/1997 (redação dada pela Lei nº 11.960/09), e atualização a partir do vencimento de cada parcela, conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal alterado pela Resolução nº 267 do CJF, de 2 de dezembro de 2013.

Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, em valor equivalente a 10% do valor da condenação, entendida como a soma dos valores devidos ao autor até a presente data (Súmula 111 do STJ), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC.

**Reconsidero a decisão de fls. 58/59 e DEFIRO o pedido e antecipação de tutela na presente oportunidade**, em vista do caráter alimentar e indenizatório da verba devida ao autor, para determinar à requerida que adote as providências necessárias para que seja recalculado o valor da renda mensal, permanente e continuada devida ao autor, nos termos desta sentença, iniciando-se o pagamento do valor revisado no prazo de 20(vinte) dias.

Deixo de fixar multa diária para o caso de não cumprimento da presente decisão, por ora, porquanto considero inviável presumir-se que irá a ré descumprir deliberadamente a ordem judicial. Consigno, entretanto, que caso não se dê cumprimento ao provimento, providências serão adotadas para contenção da demandada, com amparo na dicção do artigo 14, V, e parágrafo único, do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.



00361969320134013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0036196-93.2013.4.01.3800 - 19ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00282.2014.00193800.1.00139/00128

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2014.

(assinatura eletrônica)

**GUILHERME MENDONÇA DOEHLER**  
Juiz Federal Titular da 19ª Vara/MG